

Período de 10 a 28 de agosto de 2015

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por meio da Seção de Jurisprudência/Núcleo de Documentação, criou o informativo “**Jurisprudência em Revista**”, que tem por escopo veicular decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, relativas aos recursos interpostos em face dos acórdãos deste Tribunal. Além da ementa publicada pelo TST, o informativo, com periodicidade semanal, permite o acesso ao inteiro teor dos acórdãos do TST e deste Tribunal.

Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicadas no período de 10 a 28 de agosto de 2015:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ATOS FALTOSOS PRATICADOS PELO EMPREGADOR. INAPLICABILIDADE DO REQUISITO DA IMEDIATIDADE DA INSURGÊNCIA DO EMPREGADO CONTRA A FALTA PATRONAL. RESCISÃO INDIRETA. NÃO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. CONFIGURAÇÃO.

Ante uma possível afronta ao art. 483, "d", da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ATOS FALTOSOS PRATICADOS PELO EMPREGADOR. INAPLICABILIDADE DO REQUISITO DA IMEDIATIDADE DA INSURGÊNCIA DO EMPREGADO CONTRA A FALTA PATRONAL. RESCISÃO INDIRETA. NÃO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. CONFIGURAÇÃO.

Esta Corte Superior consagrou jurisprudência no sentido de que o não recolhimento dos valores a título de FGTS ensejam de per si o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do art. 483, "d", da CLT e provido. **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Com base na assertiva do próprio autor de que o valor constante do documento coligido à fl. 52 (numeração original), no importe de R\$ 1.800,00, refere-se ao pagamento de verba rescisória, concluiu o Tribunal Regional que não logrou comprovar o pagamento das parcelas rescisórias fora do prazo previsto em lei, razão pela qual indeferiu a multa do art. 477 da CLT. Desse modo, a conclusão em sentido contrário ao entendimento açambarcado no v. acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista por afronta ao art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, por força do óbice da Súmula nº 126 do c. TST. Recurso de revista não conhecido. **COMPENSAÇÃO.** O Tribunal Regional não revelou quais parcelas foram quitadas por meio dos recibos coligidos à fl. 52 (numeração original). A falta de elementos fáticos no v. acórdão recorrido, a fim de possibilitar melhor compreensão da matéria por esta Corte Superior obstaculiza o conhecimento do recurso de revista por afronta ao art. 477, § 2º, da CLT, contrariedade à Súmula nº 330 do c. TST, bem como por divergência jurisprudencial. Inadmissível o conhecimento de recurso de revista

para simples reexame de fatos e provas, conforme previsão da Súmula nº 126 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.**CONCLUSÃO:** Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Processo: [RR - 1172-37.2011.5.24.0021](#) Data de Julgamento: 26/08/2015, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no art. 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre simplesmente da sucumbência, mas depende da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade da parte de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 desta Corte. Destaca-se que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no processo nº 20000-66.2008.5.03.0055, firmou entendimento que, em relação aos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, o deferimento da verba encontra fundamento específico no art. 14 da Lei nº 5.584/70, que disciplina a concessão e a prestação de assistência judiciária. Por esse motivo, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de forma indenizável, a título de reparação por perdas e danos, não encontra amparo no direito processual trabalhista, em razão da existência de regulamentação específica na Lei nº 5.584/70, não sendo a hipótese de aplicação subsidiária das regras inscritas nos arts. 389 e 404 do Código Civil.**Recurso de revista conhecido e provido.** Processo: [RR - 11-63.2013.5.24.0007](#) Data de Julgamento: 26/08/2015, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - INDENIZAÇÃO - PERDAS E DANOS - DESCABIMENTO. Nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 219, I, do TST, na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência ou do princípio da restituição integral. É imperiosa a observância conjunta dos requisitos afetos à prestação de assistência jurídica pelo sindicato profissional e à insuficiência econômica do empregado. A indenização pelos custos com a contratação de advogado não se aplica ao processo do trabalho. Consoante o disposto no art. 791 da CLT, o processo trabalhista assegura às partes o *jus postulandi*. Logo, a rigor, a contratação de advogado particular para defender os interesses do empregado é opcional e deriva apenas da vontade do trabalhador. Incide a Súmula nº 219, I, do TST.**Recurso de revista da reclamada conhecido e provido.****RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA - ART. 253 DA CLT - TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.** Não pode ser reputado válido o Termo de Ajuste de Conduta, firmado pela reclamada com o Ministério Público do Trabalho, que reduziu o intervalo intrajornada para recuperação térmica previsto no art. 253 da CLT, por se tratar de medida de higiene, saúde e

segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. **Recurso de revista da reclamante conhecido e provido. Processo:** [RR - 988-73.2013.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 26/08/2015, **Relator Ministro:** Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/08/2015. [Acórdão TRT](#)

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. INCORPORAÇÃO INTEGRAL. PAGAMENTO DE ADICIONAL COMPENSATÓRIO COM PERCENTUAL INFERIOR À INTEGRAÇÃO DEVIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294 DO TST. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Trata-se de ato do empregador que, por meio de parcela prevista em regulamento da empresa (adicional compensatório de perda de função), paga valor inferior de gratificação integralmente incorporada ao salário. Tal hipótese caracteriza lesão continuada que se renova mês a mês, sendo inaplicável a Súmula 294 desta Corte, uma vez que não se trata de alteração contratual, mas do descumprimento de obrigação relativa à irredutibilidade do salário. A prescrição a ser aplicável ao caso é a parcial. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 60-50.2012.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 19/08/2015, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/08/2015. [Acórdão TRT](#)

HORAS EXTRAS. TEMPO DESTINADO À TROCA DE UNIFORME. É pacífico o entendimento desta Corte de que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das próprias dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se à disposição do empregador, observada a tolerância máxima de dez minutos diários. No caso dos autos, restou incontroverso que o tempo gasto na troca de uniforme, considerando-se a entrada e a saída do trabalho, era de doze minutos diários, extrapolando, portanto, o referido limite. Precedentes. **Recurso de Revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 1-03.2012.5.24.0056](#) **Data de Julgamento:** 26/08/2015, **Relator Ministro:** Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 28/08/2015. [Acórdão TRT](#)

PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. 1. O Tribunal Pleno desta Corte superior, no julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, em 17/11/2008, decidiu que o artigo 384 da Consolidação das Leis do Trabalho foi recepcionado pela Constituição da República. 2. Muito embora a Constituição da República de 1988 assegure a homens e mulheres igualdade de direitos e obrigações perante a lei, como consagrado em seu artigo 5º, inciso I, daí não resulta a proibição de que as peculiaridades biológicas e sociais que os caracterizam sejam contempladas na lei. Uma vez evidenciado que a submissão de homens e mulheres a determinadas condições desfavoráveis de trabalho repercute de forma mais gravosa sobre uns do que sobre outros, não apenas se justifica, mas se impõe o tratamento diferenciado, como forma de combater o discrimen. Tal é o entendimento que se extrai do artigo 5, (2), da Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho sobre Discriminação no Emprego e Ocupação, ratificada pelo Brasil em 1965. Tem direito, assim, a mulher, a 15 minutos de intervalo entre o término da sua

jornada contratual e o início do trabalho em sobrejornada. **3.** Recurso de Revista conhecido e provido. **Processo:** [RR - 80-86.2012.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 19/08/2015, **Relator Desembargador Convocado:** Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/08/2015. [Acórdão TRT](#)

PRESCRIÇÃO BIENAL. VÍNCULO DE EMPREGO E VERBAS RESCISÓRIAS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE NATUREZA DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. **1.** O artigo 4º do Código de Processo Civil estabelece como objeto de declaração apenas as hipóteses relacionadas à existência ou inexistência de determinada relação jurídica e aquelas relativas à autenticidade ou falsidade de documentos. **2.** Ostentando a ação pretensões de natureza declaratória e condenatória, sujeitam-se à prescrição, nos moldes do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, apenas os pedidos de natureza condenatória, tendo em vista a imprescritibilidade da pretensão declaratória. Precedentes da SBDI-I. **3.** Recurso de revista conhecido e provido. **Processo:** [RR - 129040-82.2007.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 19/08/2015, **Relator Desembargador Convocado:** Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 21/08/2015. [Acórdão TRT](#)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. DIREITOS HOMOGÊNEOS. ORIGEM COMUM. Constatada a violação do art. 129, III, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.** **B) RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. DIREITOS HOMOGÊNEOS. ORIGEM COMUM.** Na forma do que dispõe o art. 129, III, da Constituição Federal, o Ministério Público do Trabalho ostenta legitimidade para ajuizar ação civil pública, visando à defesa de direitos individuais homogêneos dos trabalhadores. Esse entendimento, cumulado ao fato de os direitos homogêneos decorrerem de origem comum no tocante ao fato gerador (art. 81, III, do Código de Defesa do Consumidor), recomenda a defesa de todos, a um só tempo. No caso dos autos, os direitos vindicados, e que consistem na obrigação de fazer relativa ao reconhecimento de vínculo de emprego, conquanto possam ser pleiteados por meio de ações individuais, encontram-se cingidos a uma mesma base jurídica, significando dizer que, pela origem comum, apresentam relevância social de forma a não serem classificados como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa por meio da ação civil pública. Nesse contexto, resta clara a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura da Ação Civil Pública, com o objetivo de defender direitos individuais homogêneos e de compelir a ré a promover a contratação de motoristas e/ou prestadores de serviço de frete/fretistas, na forma do art. 3º, *caput*, c/c art. 41 da CLT. **Recurso de revista conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 1725-35.2011.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 05/08/2015, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 14/08/2015. [Acórdão TRT](#)

Dúvidas e/ou sugestões entre em contato pelo e-mail
jurisprudência@trt24.jus.br ou ramal 1741